



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/214 (TRP-MEDIA-PC)

Processo contraordenacional 500.30.01/2021/13 em que é arguida o operador de rádio Antena Dez Rádio Santo António, Lda., titular do serviço de programas Rádio Santo António

Lisboa
24 de abril de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/214 (TRP-MEDIA-PC)

Assunto: Processo contraordenacional 500.30.01/2021/13 em que é arguida o operador de rádio Antena Dez Rádio Santo António, Lda., titular do serviço de programas Rádio Santo António

I. RELATÓRIO

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2021/61 (TRP-MEDIA), proferida em 24 de fevereiro de 2021], **de fls. 1 a fls. 8** dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida **Antena Dez Rádio Santo António, Lda.**, titular do serviço de programas Rádio Santo António, com sede na Rua do Cabeço, S/N, 8950-140 Casto Marim, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto nos artigos 5.º, 16.º e 17.º da Lei da Transparência, doravante LT (aprovada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho).
3. A Arguida foi notificada pessoalmente em 13 de junho de 2023 através da colaboração prestada pelas autoridades policiais, **de fls. 74 a fls. 90** dos presentes autos, da Acusação **de fls. 36 a fls. 46** dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 27 de junho de 2023, de **fls. 106 a fls. 111** dos autos.

4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:
 - 4.1. O incumprimento das suas obrigações devidas pela Lei da Transparência não foi uma ação deliberada para causar dificuldades à prossecução da missão regulatória da ERC.
 - 4.2. A falha em entregar os elementos devidos no Portal da Transparência resultou de a Arguida ter uma equipa muito reduzida, que vive com muitas dificuldades, à qual lhe «escapou» esta obrigação.
 - 4.3. Compromete-se a enviar, o mais breve possível, os Balanços e demonstrações de resultados de 2017, 2018 e 2019, e os relatórios de governo societário de 2017, 2018 e 2019.
 - 4.4. Afirma que vai submeter de imediato os referidos documentos na Plataforma da Transparência, e que a curto prazo, também enviará os documentos similares referentes aos anos de 2020, 2021 e 2022.
 - 4.5. Finaliza, requerendo a anulação ou redução da coima, ou em alternativa, a possibilidade de pagamento da coima em prestações.
5. A Arguida não juntou prova documental aos autos.
6. A Arguida não requereu a produção de prova testemunhal.

II. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

7. A Arguida Antena Dez - Rádio Santo António, Lda. encontra-se inscrita no Livro de Registos dos operadores de rádio da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) sob o n.º 423311, **de fls. 34 a fls. 35** dos presentes autos.

- 7.1. A Arguida Antena Dez - Rádio Santo António, Lda. é uma pessoa coletiva n.º 501981489 constituída sob a forma de sociedade por quotas.

- 7.2. A Arguida Antena Dez - Rádio Santo António, Lda. opera no mercado da comunicação social há vários anos, encontrando-se registada na ERC desde 1 de junho de 2009, **a fls. 34** dos autos.

- 7.3. A Arguida é uma entidade que prossegue atividades de comunicação social sob a forma de sociedade comercial, com contabilidade organizada, encontrando-se sujeita ao dever de reporte anual de indicadores financeiros e à obrigatoriedade de elaboração e envio à ERC de relatório de governo societário, conforme consta na Plataforma da Transparência.

- 7.4. Os dados relativos à titularidade, à gestão e aos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social são transmitidos à ERC através da Plataforma da Transparência, a qual se encontra em funcionamento desde 11 de abril de 2016.

- 7.5. O operador radiofónico Antena Dez - Rádio Santo António, Lda. encontra-se registado na Plataforma da Transparência desde 2016, **a fls. 4** dos autos.

- 7.6. Em 16 de fevereiro de 2021, os serviços da ERC detetaram faltas no cumprimento das obrigações de reporte pela Arguida Antena Dez - Rádio Santo António, Lda., conforme consta da Ficha de Verificação n.º 10/UTM/ID/2021/FIV, em anexo à

Deliberação ERC/2021/61 (TRP-MEDIA), **de fls. 4 a fls. 8** dos presentes autos, os quais a seguir se discriminam:

- Caracterização financeira:
 - Exercício de 2017;
 - Exercício de 2018;
 - Exercício de 2019;
- Relatórios de governo societário:
 - Exercícios de 2017, 2018 e 2019.

7.7. Em 24 de fevereiro de 2021, foi adotada a Deliberação ERC/2021/61 (TRP-MEDIA), pelo Conselho Regulador da ERC, através da qual foi determinada a abertura dos presentes autos de contraordenação, tendo sido concedido, contudo, um prazo adicional de 10 (dez) dias para suprimento dos elementos em falta, o que permitiria o arquivamento do processo, **de fls. 1 a fls. 8** dos autos, cujo teor se dá por reproduzido.

7.8. O operador radiofónico Antena Dez - Rádio Santo António, Lda. foi notificado da citada Deliberação ERC/2021/61 (TRP-MEDIA), pelo ofício n.º SAI-ERC/2021/1425, remetido por correio eletrónico e por via postal em 4 de março de 2021, **de fls. 10 a fls. 21** dos autos.

7.9. A Arguida foi novamente notificada da Deliberação ERC/2021/61 (TRP-MEDIA), pelo ofício n.º SAI-ERC/2021/1968, remetido por correio eletrónico e por via postal em 31 de março de 2021, **de fls. 22 a fls. 33** dos autos.

7.10. Contudo, a Arguida Antena Dez - Rádio Santo António, Lda. não inseriu a informação em falta na Plataforma da Transparência dentro do prazo referido na Deliberação ERC/2021/61 (TRP-MEDIA).

- 7.11. Ao não inserir na Plataforma da Transparência os fluxos financeiros e os relatórios de governo societário relativos a 2017, 2018 e 2019, a Arguida representou que essa omissão configurava a prática de várias infrações à Lei da Transparência, e conformou-se com esse resultado.
- 7.12. Pela sua atividade enquanto operador de rádio, com atividade regular desde 2009, a Arguida conhecia e não podia deixar de ter presente o regime decorrente da Lei da Transparência.
- 7.13. A Arguida praticou os factos descritos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
- 7.14. A Arguida não revela arrependimento, no sentido da interiorização do desvalor da sua conduta.
- 7.15. A Arguida não possui antecedentes contraordenacionais por violação do disposto na Lei da Transparência.
- 7.16. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

8. A situação económica da Arguida.
- 8.1. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

c) Motivação da matéria de facto

9. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação, e da defesa escrita apresentada pela Arguida.
- 9.1. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas¹ (doravante, RGCO) e no Código de Processo Penal² (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.
- 9.2. Os factos relativos à Arguida e à titularidade do serviço de programas Rádio Santo António – **pontos 7 a 7.2 dos factos provados** – resultam do cadastro de registo de operador de rádio constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, **de fls. 34 a fls. 35** dos autos.
- 9.3. A factualidade vertida nos **pontos 7.5 e 7.6 dos factos provados** é comprovada através da Ficha de Verificação 10/UTM/ID/2021/FIV, **de fls. 4 a fls. 8** dos presentes autos.

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua versão atual conferida pela Lei n.º 52/2023, de 28 de agosto.

- 9.4.** A factualidade referida no **ponto 7.7 dos factos provados** resulta da Deliberação ERC/2021/61 (TRP-MEDIA), aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 24 de fevereiro de 2021, **de fls. 1 a fls. 8** dos presentes autos.
- 9.5.** Os factos descritos no **ponto 7.8 dos factos provados** constam da cópia do Ofício n.º SAI-ERC/2021/1425 e respetivos comprovativos de envio por correio eletrónico e por correio registado, **de fls. 10 a fls. 21** dos autos.
- 9.6.** Os factos indicados no **ponto 7.9 dos factos provados** são comprovados pelo Ofício SAI-ERC/2021/1968 e respetivos comprovativos de envio por correio eletrónico e por correio registado com aviso de receção, **de fls. 22 a fls. 33** dos autos.
- 9.7.** A factualidade constante do **ponto 7.10 dos factos provados** resulta da consulta interna à Plataforma da Transparência.
- 9.8.** No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados nos **pontos 7.11 a 7.13 dos factos provados** – resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, que é evidente a omissão do reporte dos fluxos financeiros de 2017, 2018, 2019 e da entrega dos relatórios de governo societário referentes a 2017, 2018 e 2019 na Plataforma da Transparência, e que a Arguida já opera no sector da rádio desde 2009, pelo que deveria ter conhecimento do disposto na LT.
- 9.9.** Não obstante a Arguida invocar na sua defesa que não tinha a intenção de não entregar a informação em causa à ERC, e de que iria proceder ao envio dos balanços, demonstrações de resultados e relatórios do governo societário de 2017, 2018 e 2019, a verdade é que, passados vários meses, a Arguida não entregou

qualquer informação à ERC, nem apresentou qualquer justificação para essa omissão.

- 9.10.** Tendo sido notificada pela ERC (apenas à terceira tentativa e por notificação pessoal com recurso à colaboração das autoridades policiais, uma vez que não procedeu ao levantamento da correspondência remetida pela ERC), e tendo apresentado defesa escrita em 27 de junho de 2023, a Arguida não pode alegar que desconhecia a obrigação de preenchimento na Plataforma da Transparência da informação que foi identificada na Acusação (fluxos financeiros e relatórios de governo societário referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019).
- 9.11.** A inexistência de arrependimento constante do **ponto 7.14 dos factos provados** é demonstrada pela conduta da Arguida, pois apesar de se penitenciar na defesa escrita, a verdade é que não regularizou a sua situação na Plataforma da Transparência, pelo que se considera que não interiorizou o desvalor da sua conduta.
- 9.12.** A ausência de antecedentes contraordenacionais por violação do disposto na LT – **ponto 7.15 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
- 9.13.** Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida – ponto 8 dos factos não provados – uma vez que esta, contrariando o que havia sido solicitado, de fls. 26 a fls. 38, não enviou documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.
- 9.14.** Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.

- 9.15. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Enquadramento jurídico dos factos:

10. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se nos tipos legais de ilícito contraordenacional que são imputados à Arguida.
11. Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de 6 (seis) infrações contraordenacionais pela violação do disposto nos artigos 5.º e 16.º da LT, incorrendo a Arguida na prática de seis contraordenações previstas e punidas pela alínea a) do n.º 2 e pela alínea e) do n.º 3 do artigo 17.º do mesmo diploma.
12. Com efeito, a Arguida foi acusada da prática de 3 (três) contraordenações graves, previstas e punidas pela alínea e) do n.º 3 do artigo 17.º da LT, cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de € 25 000,00 (vinte e cinco mil euros) e máximo de € 125 000,00 (cento e vinte e cinco mil euros), pela falta de entrega dos relatórios de governo societário relativos aos anos de 2017, 2018 e 2019.
13. A Arguida foi ainda acusada da prática de 3 (três) contraordenações muito graves, previstas e punidas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da LT, cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de € 50 000,00 (cinquenta mil euros) e máximo de € 250 000,00 (duzentos e cinquenta mil euros), pela falta de comunicação da caracterização financeira dos exercícios referentes aos anos de 2017, 2018 e 2019.

14. Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática pela Arguida dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
15. A Arguida, porém, na sua defesa escrita vem alegar, em suma, que dispõe de uma equipa muito pequena que trabalha com muitas dificuldades e que não teve a intenção de obstaculizar a missão regulatória da ERC.
16. Ora, vejamos.
17. O regime jurídico da promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social está consagrado na Lei da Transparência, sendo regulamentada pelo Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro, que veio estabelecer as normas sobre a periodicidade da obrigação de reporte de informação e a natureza dos dados que devem ser transmitidos à ERC relativos aos principais fluxos financeiros das entidades abrangidas por aquela lei.
18. O citado diploma visa a promoção da liberdade e do pluralismo de expressão e a salvaguarda da sua independência editorial perante os poderes político e económico, cabendo à ERC executar os princípios e as obrigações decorrentes desta Lei (Cf. n.º 1 da LT).
19. Estão abrangidas pelo citado diploma as entidades reguladas pela ERC, descritas no artigo 6.º dos seus Estatutos como «todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social». Estão incluídas pessoas singulares ou coletivas que exerçam atividades de comunicação social, como sejam sociedades anónimas ou outras pessoas coletivas de forma não societária, como associações, cooperativas ou fundações.

20. Está ainda sujeito à obrigação de reporte de informações quem detenha, direta ou indiretamente, participação igual ou superior a 5% do capital ou dos direitos de voto de entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nos termos dos artigos 11.º, 12.º, 13.º e 15.º da LT.
21. Assim, o artigo 5.º da LT determina que deve ser comunicada à ERC a informação relativa aos principais fluxos financeiros para a gestão das entidades abrangidas pela LT, nos termos previstos no artigo 3.º do Regulamento, a qual deve ser entregue anualmente até 30 de junho, de acordo com o artigo 4.º do Regulamento.
22. Por seu turno, as entidades que, sob a forma societária, prossigam atividades de comunicação social, devem elaborar anualmente um relatório sobre as estruturas e práticas de governo societário por si adotadas (Cf. artigo 16.º da LT e artigo 5.º do Regulamento).
23. Determina o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento que o envio à ERC do Relatório anual de governo societário é feito anualmente, até 30 de abril de cada ano, tendo como referência o termo do exercício anual imediatamente anterior e encerrado a 31 de dezembro.
24. As informações referidas na LT deverão ser comunicadas à ERC através da Plataforma Digital da Transparência, desenvolvida especificamente para dar cumprimento às obrigações impostas pela lei.
25. A Arguida, enquanto entidade que prossegue atividades de comunicação social, está sujeita ao regime jurídico da transparência e à consequente regulação da ERC, por força do artigo 2.º da LT, conjugado com o citado artigo 6.º dos Estatutos da ERC.

26. Nos presentes autos, não está em causa a efetiva omissão na entrega dos fluxos financeiros e dos relatórios de governo societário referentes aos anos de 2017, 2018 e 2019 na Plataforma da Transparência.
27. Além de se tratar de um facto de fácil comprovação através da consulta da Plataforma da Transparência, e que se especifica na Ficha de Verificação 10/UTM/ID/2021/FIV, a Arguida também não nega a referida omissão.
28. Por conseguinte, da prova produzida e já devidamente valorada, resulta demonstrada a prática pela Arguida dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
29. Consequentemente, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva das 6 (seis) contraordenações por cuja prática a Arguida vem indiciada.
30. No que se refere ao nexo de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
31. Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações as normas do Código Penal, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.

- 32.** A este respeito, determina o artigo 14.º do Código Penal³ (doravante CP) que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
- 33.** Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); e ainda, quem por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
- 34.** Apesar de a Arguida ter alegado, na sua defesa escrita, que não teve a intenção de prejudicar a atividade regulatória da ERC, e que ia enviar brevemente os balanços, demonstrações de resultados e relatórios de governo societário relativos aos anos de 2017, 2018 e 2019, a Arguida nada entregou à ERC desde então.
- 35.** Ainda que se equacionasse a hipótese de que a conduta da Arguida teria resultado da mera falta de cuidado de uma equipa reduzida, a verdade é que após a notificação da Acusação, em 13 de junho de 2023, a Arguida não podia ter deixado de representar que estava em incumprimento da Lei da Transparência, mas conformou-se com esse resultado, ao não ter, ao fim de mais de seis meses, entregado qualquer informação à ERC.

³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual conferida pela Lei n.º 15/2024, de 29 de janeiro.

36. A conduta da Arguida, omitindo informação e dificultando as tentativas de notificação da ERC, é contrária ao que é esperado pela ordem jurídica portuguesa, que estabelece a transparência da informação relativa aos operadores de rádio face ao Regulador e ao público em geral, em virtude de utilizarem bens de domínio público (a frequência de rádio), revelando-se uma conduta juridicamente desvaliosa e censurável.
37. Ao optar por não entregar a informação em falta na Plataforma da Transparência, a Arguida sabia que estava a praticar um conjunto de infrações e que a sua conduta tinha como consequência necessária o incumprimento da Lei da Transparência mas conformou-se com esse resultado, não se conhecendo quaisquer esforços da Arguida para regularizar a situação, revelando um total desrespeito face ao Regulador e aos prazos previstos na lei.
38. A Arguida agiu, pois, com dolo necessário [cf. artigo 14.º, n.º2 do CP].
39. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.
40. Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida praticou, a título doloso, um total de 6 (seis) infrações, designadamente 3 (três) contraordenações graves, previstas e punidas pela alínea e), do n.º 3, do artigo 17.º da LT, e 3 (três) contraordenações muito graves, previstas e punidas pela alínea a), do n.º 2, do artigo 17.º da LT.
41. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

IV. DA ESCOLHA E DA MEDIDA CONCRETA DA SANÇÃO

42. Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
43. Assim, importa considerar, em sede da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes às normas violadas.
44. A gravidade da contraordenação depende, por um lado, do bem jurídico tutelado, do benefício do agente ou do prejuízo causado, mas, por outro lado, depende também, diretamente, da própria lei (na medida em que, por exemplo, a lei qualifique as contraordenações como leves, graves ou muito graves).
45. A Lei da Transparência procura promover a transparência quanto aos detentores de capital social e principais anunciantes dos órgãos de comunicação social, para permitir aos cidadãos tomar nota de potenciais parcialidades ou simpatias de determinados órgãos de comunicação social face aos seus sócios ou principais clientes, analisando criticamente a informação por aqueles prestada, não obstante a obrigação das entidades proprietárias de respeitar a autonomia editorial dos seus órgãos de comunicação social.
46. Por conseguinte, a Lei da Transparência prossegue o interesse público dos leitores, ouvintes ou telespectadores estarem a par dos eventuais interesses que possam condicionar a linha de orientação dos órgãos de comunicação social.
47. Ademais, a própria LT classifica as contraordenações em causa como graves e muito graves.

48. Por tudo quanto foi acima exposto, não se pode deixar de concluir que as contraordenações cuja prática é imputada à Arguida assumem gravidade.
49. Atente-se à culpa da Arguida com a sua conduta.
50. Já aqui se referiu que não tem o Regulador qualquer dúvida de que a Arguida representou o desvalor da sua conduta conformando-se necessariamente com o resultado.
51. Cuida-se que a Arguida tem obrigação de conhecer as normas plasmadas na Lei da Transparência, *maxime* as normas respeitantes à entrega dos fluxos financeiros anuais bem como dos relatórios de governo societário.
52. A comprovação de que a Arguida conhece estas normas resulta da apresentação da sua defesa escrita em 27 de junho de 2023 em virtude da Acusação que lhe foi deduzida em 13 de junho de 2023, na qual se compromete a entregar a informação em falta na Plataforma da Transparência.
53. Temos em que, a Arguida sabia que, ao não entregar a restante informação em falta indicada na Acusação, designadamente a caracterização financeira de 2017, 2018 e 2019 e os relatórios de governo societário de 2017, 2018 e 2019, estava necessariamente a incumprir o disposto na LT e a praticar um conjunto de contraordenações previstas e punidas por este diploma legal.
54. Como a omissão da entrega da informação exigida pela LT tem como consequência necessária a prática das contraordenações referidas neste diploma legislativo, a Arguida não só representou a ilicitude da sua conduta, como se conformou com esse resultado.

55. A Arguida devia e podia ter agido de outro modo, designadamente entregando as informações em falta, na data em que eram devidas (a 30 de abril e a 30 de junho do ano seguinte ao exercício em questão, portanto, dos anos de 2018, 2019 e 2020), ou, pelo menos, depois de ter sido notificada da Acusação, optando por não o fazer.
56. Por conseguinte, a conduta da Arguida assume gravidade.
57. Na determinação da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
58. Quanto à situação económica do agente, e apesar de instada para tal, **a fls. 46** dos presentes autos, a Arguida não procedeu à junção de exemplar dos documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a sua situação económica para efeitos da determinação da medida da coima, pelo que inexistem nestes autos qualquer elemento que permita averiguar daquela.
59. No que toca ao benefício económico retirado pela Arguida com a prática das infrações, o apuramento deste benefício deverá ser feito tendo em consideração a natureza da infração cometida e o apuramento das circunstâncias que rodearam a sua prática, entendendo-se por benefício económico todo o proveito económico que não ocorreria no património do agente se este tivesse adotado a conduta que o ordenamento lhe impunha e não tivesse contrariado a ação administrativa.
60. No caso concreto, também não foi possível apurar qual o benefício económico que a Arguida retirou da prática das infrações.

61. Assim, quanto à situação económica e ao benefício económico retirado pela Arguida pela prática das infrações, inexistem nos autos elementos suficientes que permitam deduzir a sua quantificação, termos em que tais fatores não podem, por esta via, ser ponderados para efeitos da graduação do montante da coima a aplicar.
62. Apesar de a Arguida aparentemente se ter penitenciado pela sua conduta na sua defesa escrita, a verdade é que não procedeu à entrega dos fluxos financeiros e dos relatórios de governo societário após a sua pronúncia, pelo que acabou por não revelar nos autos sentimento de arrependimento nem tão-pouco de consciência do desvalor da sua conduta, pelo contrário revela desrespeito e indiferença para com as funções exercidas pelo Regulador da comunicação social e legislação que regula o seu setor de atividade.
63. Em contrapartida, consultada a base de dados desta Entidade, não consta qualquer condenação anterior por violação do disposto na LT.
64. Em suma, e considerando a matéria explanada, a Arguida, ao não fornecer os dados relativos aos seus fluxos financeiros de 2017, 2018 e 2019 e ao não entregar os relatórios de governo societário de 2017, 2018 e 2019, praticou, a título doloso, 6 (seis) contraordenações previstas e punidas pela alínea a), do n.º 2 e pela alínea e) do n.º 3 do artigo 17.º do mesmo diploma, com coimas cuja moldura se situa entre o montante mínimo de € 25 000,00 (vinte e cinco mil euros) e máximo de € 125 000,00 (cento e vinte e cinco mil euros), e mínimo de € 50 000,00 (cinquenta mil euros) e máximo de € 250 000,00 (duzentos e cinquenta mil euros).
65. O n.º 6 do artigo 17.º da LT dispõe que «tratando-se de pessoa singular ou coletiva que prossiga exclusivamente uma atividade de comunicação social de âmbito local, os limites mínimos e máximos das coimas previstos nos n.ºs 4 e 5 são reduzidos para um terço».

66. Atendendo a que o serviço de programas de rádio detido pela Arguida, a Rádio Santo António é de âmbito local, conforme cadastro de registo da Arguida, **de fls. 34 a fls. 35** dos autos, os montantes das coimas variam entre **€ 8 333,33 (oito mil trezentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos)** e **€ 41 666,66 (quarenta e um mil e seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos)** para as infrações graves, e entre **€ 16 666,66 (dezasseis mil seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos)** e **€ 83 333,33 (oitenta e três mil e trezentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos)** no que toca às infrações muito graves.
67. Do disposto no artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, pelas contraordenações ora imputadas responde a pessoa coletiva Antena Dez Rádio Santo António, Lda., titular do serviço de programas Rádio Santo António.
68. Por conseguinte, com os fundamentos expostos, delibera o Conselho Regulador da ERC aplicar à Arguida:
- 1) Uma coima no valor de **€ 16 666,66 (dezasseis mil seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos)**, por violação da alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da LT, ao não comunicar na Plataforma da Transparência informação relativa aos principais fluxos financeiros para a gestão da Arguida referente ao ano de 2017;
 - 2) Uma coima no valor de **€ 16 666,66 (dezasseis mil seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos)**, por violação da alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da LT, ao não comunicar na Plataforma da Transparência informação relativa aos principais fluxos financeiros para a gestão da Arguida referente ao ano de 2018;
 - 3) Uma coima no valor de **€ 16 666,66 (dezasseis mil seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos)**, por violação da alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da LT, ao não comunicar na Plataforma da Transparência informação relativa aos principais fluxos financeiros para a gestão da Arguida referente ao ano de 2019;

- 4) Uma coima de **€ 8 333,33 (oito mil trezentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos)**, por violação da alínea e) do n.º 3 do artigo 17.º da LT, ao não entregar o relatório de governo societário de 2017;
- 5) Uma coima de **€ 8 333,33 (oito mil trezentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos)**, por violação da alínea e) do n.º 3 do artigo 17.º da LT, ao não entregar o relatório de governo societário de 2018;
- 6) Uma coima de **€ 8 333,33 (oito mil trezentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos)**, por violação da alínea e) do n.º 3 do artigo 17.º da LT, ao não entregar o relatório de governo societário de 2019.
69. Nos termos do disposto no artigo 19.º, n.ºs 1, 2 e 3 do RGCO, a coima única não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações, nem pode ser superior ao resultado da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso, salvaguardando o limite máximo inultrapassável que consiste no dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso.
70. Para se proceder ao cúmulo jurídico é necessário que se verifiquem requisitos de ordem processual e material, nomeadamente (i) que se trate de sanções relativas a contraordenações praticadas antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles; (ii) que se trate de contraordenações cometidas pelo mesmo arguido; (iii) que se trate de sanções parcelares da mesma espécie.
71. Ora, é precisamente esta situação que se verifica nos presentes autos quanto ao concurso efetivo entre as seis contraordenações cometidas pela Arguida imputadas, descritas e qualificadas nos autos, pelo que importa, portanto, apurar a coima única a aplicar, tomando em consideração para a respetiva medida, os factos e a personalidade do agente.

72. Quanto às seis coimas aplicadas à Arguida, a fixação da moldura do concurso, de acordo com as regras doutrinárias e jurisprudenciais, no caso vertente, encontra-se possibilitada pela igual natureza das sanções a considerar no concurso – 6 (seis) coimas parcelares, devendo assim, ter como limite mínimo a coima parcelar mais grave – € 16 666,66 (dezasseis mil seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos) e por limite máximo a soma aritmética das coimas – € 74 999,97 (setenta e quatro mil novecentos e noventa e nove euros e noventa e sete cêntimos) [sendo que dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso é de € 166 666,66 (cento e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e seis cêntimos)], nos termos do artigo 19.º do RGCO.
73. Feito o cúmulo jurídico das coimas concretamente aplicadas acima referidas, nos termos do citado artigo 19.º do RGCO, e atentas as circunstâncias do caso concreto, o Conselho Regulador da ERC delibera aplicar à Arguida Antena Dez – Rádio Santo António, Lda., titular do serviço de programas Rádio Santo António, a coima única de € 35 000 (trinta e cinco mil euros).
74. Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não mostrar arrependimento ou compreensão do desvalor e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que o valor da coima que vai ser aplicada, é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

V. DELIBERAÇÃO

75. Termos em que, e considerando o exposto, vai a Arguida condenada no pagamento de uma coima única de € 35 000 (trinta e cinco mil euros), por violação, a título doloso, do disposto nos artigos 5.º e 16.º da Lei da Transparência.

- 76.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do RGCO, de que:
- I. A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do RGCO.
 - II. Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
 - III. A Arguida deverá proceder ao pagamento das coimas no prazo máximo de dez dias após o caráter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
 - IV. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- 77.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Proc. 500.30.01/2021/13 e enviado para a morada da ERC, por correio registado, o respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 24 de abril de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola